

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "seldencollier@engesel.com" <seldencollier@engesel.com>

Para: cplii@lafepe.pe.gov.br

Data: 06/04/2026 15:57

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Anexos: RECURSO ADMINISTRATIVO LAFEPE.pdf (63 KB)

segue os arquivos pelo drive:

drive.google.com/drive/folders/1wMrEYZKF4au09Lnbkyc4xLluN4temCHQ?usp=share_link

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO LAFEPE
Ref.: Licitação Eletrônica nº 022/2025
Processo Licitatório nº 071/2025

RECORRENTE: FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES
CNPJ: 32.130.149/0001-81

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa acima identificada, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua **inabilitação no certame**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do procedimento licitatório em epígrafe, apresentando proposta e documentação de habilitação em estrita observância às exigências editalícias.

Todavia, foi indevidamente inabilitada sob o argumento de não atendimento ao item **17.4.2.1**, o qual exige a comprovação de execução de quantitativo mínimo correspondente a aproximadamente **40% da área total do objeto licitado** (10.369,60 m²).

A decisão, contudo, revela-se **equivocada, desproporcional e juridicamente insustentável**, conforme se demonstrará.

2. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DESPROPORCIONAL E RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE

O item 17.4.2.1 impõe exigência de qualificação técnica correspondente a **40% do objeto licitado**, percentual elevado que, por sua própria natureza, restringe o caráter competitivo do certame.

Nos termos da Lei nº 13.303/2016, a Administração deve limitar as exigências de habilitação ao **mínimo necessário para garantir a execução do objeto**, sendo vedadas cláusulas que restrinjam indevidamente a competitividade.

A fixação de percentual elevado, sem a devida **justificativa técnica robusta**, configura afronta direta aos princípios:

- * da razoabilidade
- * da proporcionalidade
- * da competitividade
- * da isonomia

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que exigências quantitativas elevadas devem ser **devidamente motivadas**, sob pena de ilegalidade — o que não se verifica no presente caso.

3. DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR AO EXIGIDO

Ainda que se admitisse, por hipótese, a validade da exigência editalícia (o que se admite apenas para argumentar), a inabilitação da Recorrente **não se sustenta sob qualquer análise técnica.**

A Recorrente apresentou documentação robusta que comprova a execução de serviços **idênticos e de maior complexidade**, em quantitativos muito superiores ao exigido.

Conforme comprovado:

- * Execução de serviços em área de **117.621,15 m²**
- * Execução complementar em área de **35.506,51 m²**

Totalizando mais de **150.000 m² em plena execução**, ou seja, **mais de 14 vezes o quantitativo mínimo exigido no edital.**

Além disso:

- * Tratam-se de **contratos vigentes**, em execução contínua
- * Envolvem sistemas idênticos ao objeto licitado
- * Executados em ambiente **hospitalar**, de elevada complexidade

Inclusive, há contrato administrativo com valor expressivo, da ordem de **R\$ 3.784.999,98**, comprovando capacidade operacional e financeira compatível

4. DA ILEGALIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DE CONTRATOS EM EXECUÇÃO

A eventual descon sideração dos documentos apresentados, sob o fundamento de se tratarem de contratos em execução, configura entendimento **restritivo e juridicamente indevido.**

A jurisprudência consolidada admite a comprovação de capacidade técnica por meio de contratos em execução, desde que devidamente comprovados — como ocorre no presente caso.

Desconsiderar tais documentos implica:

- * Restrição indevida à competitividade
- * Violação ao princípio da razoabilidade
- * Desconsideração da realidade operacional da empresa

Evidencia-se, portanto, que a decisão administrativa incorreu em **erro de julgamento**, ao desconsiderar prova técnica válida e suficiente.

5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção da inabilitação da Recorrente afronta diretamente os princípios que regem a Administração Pública, especialmente:

- * **Legalidade**
- * **Isonomia**
- * **Competitividade**
- * **Razoabilidade**
- * **Seleção da proposta mais vantajosa**

Ao afastar empresa plenamente qualificada, a Administração compromete o caráter competitivo do certame e se distancia do interesse público.

6. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso**, para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente;
2. O reconhecimento da **irregularidade da exigência prevista no item 17.4.2.1**, por seu caráter desproporcional;
3. O reconhecimento da **plena capacidade técnica da Recorrente**, com base na documentação apresentada;
4. A consequente **habilitação da Recorrente no certame**, com o regular prosseguimento de sua participação;
5. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a **revisão dos critérios de habilitação**, com a reabertura da fase correspondente;
6. Por fim, ressalta-se que a manutenção da decisão ora combatida poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis junto aos órgãos de controle e ao Poder Judiciário.

7. DOS TERMOS FINAIS

Diante da robustez da prova técnica apresentada e da manifesta inconsistência da decisão de inabilitação, espera a Recorrente a imediata revisão do ato administrativo, em observância aos princípios da legalidade e da competitividade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza, 06 de abril de 2026

FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES
Diretor

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "CPLII - Comissão Permanente de Licitação II" <cplii@lafepe.pe.gov.br>
Para: "seldencollyer@engesel.com" <seldencollyer@engesel.com>
Data: 24/04/2026 14:11 (07 minutos atrás)
Assunto: Re: RECURSO ADMINISTRATIVO
Anexos: Resposta ao Recurso - Francisco Selden.pdf (661 KB)

Prezado, boa tarde

Em anexo, segue decisão do recurso interposto pela empresa **FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES** CNPJ: 32.130.149/0001-81, referente ao **Processo N.º 071/2025 - Pregão Eletrônico N.º 022/2025 - SEI N.º. 0060407929.000032/2025-03 - Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para a execução do sistema de prevenção e combate a incêndio do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A – LAFEPE, localizado no bairro de Dois Irmãos, Recife/PE, incluindo fornecimento e instalação dos sistemas de alarme, detecção, hidrantes, sinalização e iluminação de emergência, conforme especificações técnicas, projetos e planilha orçamentária analítica.

Em tempo, solicito a confirmação de leitura.

Atenciosamente,
Comissão Permanente de Licitação II - (81) 3183-1160

Em 06/04/2026 às 15:57 horas, "seldencollyer@engesel.com" <seldencollyer@engesel.com> escreveu:
segue os arquivos pelo drive:

drive.google.com/drive/folders/1wMrEYZKF4au09Lnbkyc4xLluN4temCHQ?usp=share_link

Ofício nº 004/2026 – LAFEPE - Comissão de Licitação – LAFEPE - CPL

Em, 22 de abril de 2026

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES – LAFEPE
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº022/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº071/2025

ASSUNTO: Resposta à Recurso Administrativo

INTERESSADO: FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES

I - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pela empresa FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES, CNPJ: 32.130.149/0001-81 devidamente qualificada, através de seu representante legal, o Sr. Franciso Selden de Farias Chaves, xxxxx, nos termos apresentados no expediente, contra a decisão que inabilitou referente a Licitação Eletrônica nº 022/2025, Processo nº 071/2025, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A – LAFEPE, INCLUINDO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS SISTEMAS DE ALARME, DETECÇÃO, HIDRANTES, SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

A fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 30/09/2025, via plataforma eletrônica Banco do Brasil (licitações-e), com a participação de diversos licitantes para o objeto em questão, tendo o recorrente ficado em quarto lugar na disputa.

Na data de 31 de março de 2026, o sistema (licitações - e) informou o fracasso da licitação, tendo em vista que todos os licitantes foram inabilitados. No mesmo dia, a recorrente manifestou a intenção recurso contra a sua inabilitação alegando que atendeu aos os requisitos de habilitação previsto no item 3.6 do Edital, contrariando a análise técnica.

Em 15/01/2026 a empresa recorrente foi convocada via sistema do Banco do Brasil a apresentar propostas e documentos de habilitação, o que foi atendido no prazo previsto no instrumento convocatório. Em 23/01/2026 foram remetidos os autos do processo a área demandante para análise e parecer.

Em 04 de fevereiro de 2026 através da Comunicação Interna nº 012/2026- SUEPO, a demandante solicitou diligências a fim de complementar a documentação técnica, vejamos:

(...)

*" Diante do exposto, esta Coordenadoria conclui que **não foi comprovado o atendimento integral às exigências de habilitação técnica** previstas no Termo de Referência, especialmente quanto:**Não atendimento do quantitativo mínimo de 4.734,40 m de tubo de aço galvanizado em prumadas; Ausência de comprovação de execução/instalação dos sistemas de prevenção e combate a incêndio nos quantitativos mínimos exigidos; À insuficiência de atestados e CAT dos profissionais indicados.***

*Dessa forma, tecnicamente, a COEPO, **solicita a abertura de novas diligências junto à empresa FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES – ME / ENGESEL ENGENHARIA** no presente certame, para comprovação das exigências de qualificação técnica estabelecidas no Termo de Referência."*

(CI nº 12/2026-SUEPO/COEPO)

A CPL II enviou a diligência solicitada por email(ID nº 81591849 e fixou o prazo de 02(dois) dias úteis para a licitante apresentar resposta, o que não ocorreu(ID nº 81593464. Diante do exposto, a SUEPO/COEPO emitiu o seguinte posicionamento:

(...)

*" Esta Coordenadoria afirma que **não foi comprovado o atendimento integral às exigências de habilitação técnica** previstas no Termo de Referência, especialmente quanto: **Não atendimento do quantitativo mínimo de 4.734,40 m de tubo de aço galvanizado em prumadas; Ausência de comprovação de execução/instalação dos sistemas de prevenção e combate a incêndio nos quantitativos mínimos exigidos; À insuficiência de atestados e CAT dos profissionais indicados.***

*Dessa forma, tecnicamente, a COEPO, **conclui pela desclassificação da licitante FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES – ME / ENGESEL ENGENHARIA** no presente certame, pelo não atendimento integral das exigências de qualificação técnica estabelecidas no Termo de Referência."*

(CI nº 21/2026COEPO/SUEPO)

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do item 18 do Edital de Licitação do Licitação Eletrônico nº 022/2025, em consonância com artigo 59 § 1º da Lei Federal 13.303/16 e nos termos do Regulamento Interno de Licitação e Contratos do LAFEPE que assegura a qualquer licitante, manifestar de forma motivada a intenção de recurso, em campo próprio do sistema, no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes-e.com.br), com posterior envio dos argumentos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Vejamos o que impõe o Regulamento Interno de licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE Seção VIII:

Da Interposição de Recursos

Art. 65. Os licitantes que desejarem recorrer dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar em até 24 (vinte e quatro) horas, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o caput deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

Art. 66. As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes, conforme o caso observado o art. 65 deste Regulamento.

No caso de Pregão Eletrônico, a manifestação de intenção de recurso a que se refere o Edital no item 18.1, deverá ser registrada em campo próprio do sistema, pelo site do Banco do Brasil S.A., no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas posterior a declaração do vencedor pelo pregoeiro.

No caso em apreço, entende-se que as 24h após o fracasso da licitação no sistema.

Vejamos texto do Edital:

18. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

18.1. Nas 24 (vinte e quatro) horas posteriores a declaração do vencedor pela pregoeira, qualquer licitante, até aqueles que foram desclassificados antes da fase de lances, poderão manifestar de forma motivada a intenção de recurso, em campo próprio do sistema, no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes-e.com.br), com posterior envio dos argumentos, prazo de até 05 (cinco) dias úteis para o e-mail cplll@lafepe.pe.gov.br ficando as demais licitantes científicas para que neste mesmo prazo, com início após o esgotamento do prazo da apresentação das razões, querendo, apresentem contrarrazões.

Tendo o recorrente manifestado interesse em interpor o recurso em campo próprio do sistema dentro do prazo de 24h e apresentado das razões recursais dentro do prazo de até 05 (cinco) dias úteis ao qual tinha direito, não há o que se falar da intempestividade do recurso, eis que cumpridos os comandos normativos acima referenciados que norteiam os regramentos do Edital.

Nesse sentido, reconhecemos o RECURSO, tendo em vista que a empresa FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES . impetrou dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo. Passamos então à apreciação do mérito recursal.

IV - DAS RAZÕES – Documento ID nº 84776241

Em síntese, a FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES. nas suas razões recursais discorda da classificação análise técnica a qual Dessa forma, tecnicamente, a COEPO, conclui pela **desclassificação** da licitante **FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES – ME / ENGESEL ENGENHARIA** no certame, pelo não atendimento integral das exigências de qualificação técnica estabelecidas no Termo de Referência, apontando os seguintes argumentos:

(...)

"

3. DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR AO EXIGIDO

Ainda que se admitisse, por hipótese, a validade da exigência editalícia (o que se admite apenas para argumentar), a inabilitação da Recorrente **não se sustenta sob qualquer análise técnica.**

A Recorrente apresentou documentação robusta que comprova a execução de serviços **idênticos e de maior complexidade**, em quantitativos muito superiores ao exigido.

Conforme comprovado:

- * Execução de serviços em área de **117.621,15 m²**
- * Execução complementar em área de **35.506,51 m²**

Totalizando mais de **150.000 m² em plena execução**, ou seja, **mais de 14 vezes o quantitativo mínimo exigido no edital.**

Além disso:

- * Tratam-se de **contratos vigentes**, em execução contínua
- * Envolvem sistemas idênticos ao objeto licitado
- * Executados em ambiente **hospitalar**, de elevada complexidade

Inclusive, há contrato administrativo com valor expressivo, da ordem de **R\$ 3.784.999,98**, comprovando capacidade operacional e financeira compatível

”

(...)

” Diante da robustez da prova técnica apresentada e da manifesta inconsistência da decisão de inabilitação, espera a Recorrente a imediata revisão do ato administrativo, em observância aos princípios da legalidade e da competitividade.”

(Texto retirado das razões de recurso)

V- DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que as razões do recurso apresentado discorrem sobre questões muito técnicas e que fogem do conhecimento e/ou da alçada da pregoeira, foi solicitado análise da área técnica (demandante) acerca das razões apresentadas, que se posicionou no sentido de ratificar o descumprimento das exigências postas no Termo de Referência e Edital pela empresa recorrente, conforme documento anexado ao processo eletrônico, cujo teor se transcreve abaixo:

”

CI - Comunicação Interna

Assunto: Resposta ao recurso interposto pela Licitante: FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES – ME / ENGESEL ENGENHARIA – CNPJ 32.130.149/0001-81

CI nº 10/2026 – LAFEPE - Coordenadoria de Engenharia, Projetos e Obras – LAFEPE - COEPO

Processo SEI nº: 0060407929.000032/2025-03

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL II

Em atendimento ao Despacho de nº 42 da Comissão Permanente de Licitação II ([84780847](#)), por esta Coordenadoria de Engenharia, Projetos e Obras – COEP procedido à análise do **recurso** interposto pela empresa **FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES – ME / ENGESEL ENGENHARIA** ([84776241](#)), sob as exigências est **Termo de Referência** ([72468772](#)) do certame; pode-se concluir o seguinte:

1. DOS FATOS

A Recorrente foi inabilitada no certame em razão do não atendimento ao item 17.4.2.1 do edital, que exige comprovação de execução de quantitativo mínimo corr aproximadamente 40% da área total do objeto licitado.

A decisão administrativa observou rigorosamente os critérios editalícios, aplicados de forma uniforme a todos os licitantes.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, que a comprovação da capacidade técnica deveria ser feita mediante apresentação de atestados de execução já c sendo admitida a contabilização de contratos em execução.

Tal regra encontra respaldo nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, assegurando tratamento isonômico entre todos os participante.

3. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA DO PERCENTUAL EXIGIDO

O percentual de 40% foi fixado em razão da **complexidade estrutural e da relevância do sistema para o parque fabril**, que por sua vez, possui expressiva notorieda nacional, demandando experiência prévia significativa para garantir a adequada execução contratual.

A exigência foi devidamente motivada e encontra amparo na legislação aplicável, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida ne assegurar a seleção de empresa com capacidade técnica compatível.

4. DA INADMISSIBILIDADE DE CONTRATOS EM EXECUÇÃO

A documentação apresentada pela Recorrente refere-se a contratos ainda em execução, os quais não podem ser considerados para fins de comprovação de acervo t

A jurisprudência majoritária dos Tribunais de Contas reconhece que apenas serviços concluídos e atestados podem ser utilizados para comprovar experiência insegurança quanto à efetiva capacidade da empresa.

5. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A decisão de inabilitação respeitou integralmente os princípios que regem a Administração Pública:

Legalidade: observância estrita ao edital e à legislação.

Isonomia: aplicação uniforme das regras a todos os licitantes.

Competitividade: preservada dentro dos limites técnicos necessários.

Seleção da proposta mais vantajosa: assegurada mediante habilitação apenas de empresas que comprovem experiência compatível.

6. DA CONCLUSÃO

Diante da inabilitação da Recorrente e de outros participantes, o certame restou fracassado. A Administração avaliará, oportunamente, a revisão dos critérios técnica em eventual novo procedimento licitatório, sempre observando o interesse público e a legalidade.

7. DO DESPACHO

Diante do exposto, requer-se à CPL:

O **não provimento** do recurso interposto;

A **manutenção da decisão de inabilitação** da Recorrente, por não ter atendido às exigências editalícias de qualificação técnica;

O reconhecimento da plena legalidade e proporcionalidade das exigências fixadas no edital.

Weverton Rodrigo Carvalho

Superintendente de Engenharia, Projetos e Obras - SUEPO

Matrícula: nº 3424

V – DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da Licitação Eletrônica nº 022/2025, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, tendo sido reconhecido o recurso, passa-se à apreciação do mérito recursal, acerca do pedido formulado pela recorrente, tecendo as seguintes informações preliminares que constam no Edital e Regulamento Interno do LAFEPE, a saber:

O item **18** do Edital do Pregão 022/2025, disciplinam que em qualquer fase da Licitação será possível realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo e que a pregoeira poderá solicitar parecer técnico no sentido de subsidiar suas decisões. Transcrevemos os citados itens:

24.7. A pregoeira poderá convocar técnicos da(s) área(s) pertinente(s) ao objeto licitado, quando houver necessidade de emitir parecer técnico, para garantir que as propostas apresentadas atendam as especificações mínimas exigidas.

Art. 4º, XVII - RILC do LAFEPE - "Equipe Técnica: responsável pelas **análises técnicas que devem subsidiar as decisões da Comissão de Licitação**, especialmente os referentes à análise e ao julgamento da proposta, à habilitação e a eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações, além da pré-qualificação, se for o caso".

Considerando que as razões de recursos apresentadas tratam-se de questões técnicas, e ainda a pregoeira não detém esse conhecimento, **a decisão pautou-se estritamente nas manifestações da unidade demandante especializada. Note-se que a recorrente, embora devidamente convocada via diligência (ID nº 80345997) para sanar as inconsistências em sua documentação técnica, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo de 02 (dois) dias úteis sem qualquer resposta.**

Posteriormente, em sede de recurso, a área técnica (SUEPO/COEPO) analisou os novos argumentos e ratificou que a empresa não comprovou o atendimento a requisitos essenciais do Termo de Referência, como o quantitativo mínimo de tubo de aço galvanizado e a instalação de sistemas de combate a incêndio. Portanto, sendo o parecer técnico um ato administrativo de suporte, dotado de presunção de legitimidade e veracidade, e não havendo nos autos elementos jurídicos ou fáticos capazes de infirmar tais conclusões, a decisão pela inabilitação (referida tecnicamente no corpo da CI nº 010/2026 como desclassificação por vício de qualificação) deve ser integralmente mantida.

VI - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO DA PREGOEIRA

Ante o exposto, com fulcro no Parecer Técnico emitido pela área demandante e nos fundamentos de fato e de direito acima delineados, esta **Pregoeira recomenda NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES**, mantendo-se íntegra a decisão que culminou na sua inabilitação e, por conseguinte, na declaração de **FRACASSO** da Licitação Eletrônica nº 022/2025.

Ressalte-se que a presente manifestação possui caráter subsidiário, visando conferir a devida instrução processual e fornecer os elementos fáticos e documentais necessários para o convencimento desta Administração. Submete-se, portanto, o presente feito à apreciação da **Autoridade Superior**, a quem compete, por prerrogativa legal, a decisão final quanto ao provimento ou não do recurso ora analisado.

É o relatório que submeto à superior consideração.

Adele Santana
Agente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Adele Gomes De Santana**, em 23/04/2026, às 10:03, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85130161** e o código CRC **94BCC7FB**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES
Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

PROCESSO Nº 071/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025
SEI Nº 0060407929.000032/2025-03

Ratifico a decisão da Pregoeira de julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES** – CNPJ: 32.130.149/0001-81 (conforme ofício 004/2026 – CPL II ID SEI n.º 85130161) e da empresa **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERACAO LTDA** – CNPJ: 00.976.914/0001-92 (conforme Ofício 005/2026 – CPL II ID SEI n.º 85162223) referente ao processo licitatório supracitado, com base nas razões expostas e nos fundamentos de fato e de direito.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Sérgio Noronha
Diretor de Engenharia - DIREN



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Luiz Noronha**, em 24/04/2026, às 12:31, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85218293** e o código CRC **A62E9DF2**.